



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007216-59.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FLÁVIO OZON BOGHOSSIAN e MARCUS VINICIUS EL HUAICK DE ARAUJO, são embargados RIOPET EMBALAGENS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL VALECRED LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração

Nº 1007216-59.2023.8.26.0011/50000

Embargantes: RIOPET EMBALAGENS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FLAVIO OZON BOGHOSSIAN e MARCUS VINICIUS EL-HUAICK

Embargado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL VALECRED LP

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42995

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou erro de fato – Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida – Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltada é a própria pretensão dos recorrentes – Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores – Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância – Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do contido no art. 1.025/CPC – Acórdão mantido – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto em face do acórdão que manteve o decreto de improcedência dos embargos à execução opostos pelos devedores solidários da recuperanda executada, aos fundamentos de que a Súmula 581/STJ permite o prosseguimento das ações executivas em face dos coobrigados; que a Cláusula de exoneração das garantias prestadas aos créditos concursais só tem eficácia para aqueles que a ela aderirem expressamente, a teor do disposto na Súmula 61/TJSP; inexistir cerceamento de

defesa, por não indicado, nem de forma mínima, onde o cálculo da exequente teria descumprido o contrato e, por fim, que ele não se sujeita à limitação prevista no art. 9º, da Lei nº 11.101/2005, que trata especificamente de habilitação de crédito junto à recuperação ou à falência. Consequentemente, os honorários restaram elevados para 12% sobre o valor da execução.

Apontam os embargantes, em síntese, para a existência de omissão no acórdão, que deixou de ponderar o fato de que a pendência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") da RIOPET Embalagens S/A – em recuperação judicial – é o que justifica a suspensão do feito, já que a aprovação do PRJ e da cláusula de exoneração de garantias ensejará na sua extinção, porquanto os credores, dentre eles o embargado, ainda não tiveram oportunidade para se manifestarem sobre a cláusula de exclusão de garantias, asseverando que o embargado não apresentou objeção ao PRJ e requerendo, por isso, manifestação expressa e suspensão da ação de execução até a data da Assembleia.

Prosseguiram arguindo que, ao contrário do concluído, apresentaram os cálculos dos valores devidos, o que justifica a realização da perícia contábil requerida e que foi negada em primeiro grau e mantida nesta sede com a conclusão de que inexistiu cerceamento de defesa.

Clamam, pois, pelo conhecimento e provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada.

Recurso tempestivo.

É o relatório do necessário.

2. A despeito do conhecimento do presente recurso, suas razões não merecem ser acolhidas, já que de nenhuma mácula se ressente o v. acórdão atacado, que analisou convenientemente a matéria posta a sua apreciação.

Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisium', tornando inconsistente a perfeita compreensão

do resultado final do julgamento.

E tal não ocorreu no caso.

As questões novamente ventiladas pelos embargantes já foram analisadas e resolvidas no momento do julgamento do recurso de apelo, bastando à aferição a simples leitura do aresto.

Confiram-se, especialmente os trechos em destaque:

*"(...) É incontroverso que as partes firmaram "Contrato Que Regula As Cessões De Crédito Para Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios, Com Coobrigação - Nº 15148247", datado de 24 de janeiro de 2020, com a responsabilidade dos aqui apelantes como **devedores solidários**.*

Também é incontroverso que o débito que lhes é imputado existe, tanto que incluído no plano de recuperação judicial da devedora principal RIOPET EMBALAGENS S/A, conforme expressamente confessado.

Logo, evidente a responsabilidade dos sócios garantidores e de forma independente da responsabilidade da recuperanda, valendo menção que os efeitos da recuperação não se estendem aos devedores solidários, como defendem de forma até insistente.

Especificamente no que é pertinente à arguição de que o plano de recuperação judicial da devedora principal contém cláusula de extensão dos efeitos aos coobrigados, tecem-se as seguintes considerações.

É de ser considerado que este E. TJSP sumulou o entendimento de que a novação prevista no artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005 não alcança os terceiros coobrigados sem a adesão expressa do titular do crédito.

Confira-se:

"Súmula 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente

será admitida mediante aprovação expressa do titular."

E disso se conclui que, sem adesão da ora apelada à referida cláusula, impossível pretender que produza efeitos sobre a presente ação.

Na mesma direção, o elucidativo julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPE-RAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.**

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se** de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.**

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Hol-ding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido." (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda

Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – destaques somente aqui.)

E, também, neste tribunal:

*"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recuperação judicial da empresa devedora principal. Prosseguimento das ações em relação aos devedores solidários. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Súm. 581 do STJ. Necessidade. **A liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de Recuperação Judicial.** Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2146893-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 02/11/2022 – destaques aqui.)*

Assim, não há como pretenderem impor cláusula que atende somente aos seus interesses àquele que com ela não concordou de forma expressa, especialmente quando este tem resguardado direito de perseguir seu crédito em face dos coobrigados, como no caso em tela.

Esta questão já está, há muito, pacificada pela jurisprudência, tendo o C. STJ editado a Súmula 581 que dispõe que:

"Súmula 581/STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

(...)

Por fim, evidente que a preliminar de

cerceamento de defesa pelo julgamento da lide no estado e sem que oportunizada a produção de prova pericial contábil não merece acolhida.

Primeiro porque a credora da ação executiva não se sujeita ao quanto previsto no art. 9º, da Lei nº 11.105/2005, porquanto ele faz referência expressa à habilitação de crédito no processo de recuperação judicial ou falência, não abarcando, portanto, ação de execução de título extrajudicial, pelo que o débito desta poderá ser remunerado pelos seus próprios encargos e segundo porque não apontado, nem de forma mínima, qualquer incorreção no cálculo elaborado pelo exequente ou onde ele estaria a descumprir os termos do contrato firmado entre as partes, o que era essencial, a teor do quanto requer o art. 917/CPC, que dispõe que: (...)”.

Apenas para que não restem dúvidas, no que tange à arguição de omissão porque o plano de recuperação judicial não teria sido, ainda, aprovado, acrescenta-se que se o credor, ora embargado, futuramente e após a sua aprovação, anuir expressamente com a cláusula de exclusão das garantias - o que não parece inviável, conforme se pode inferir de simples passar de olhos pelas contrarrazões - qualquer uma das partes poderá noticiar o fato ao juízo da execução, que tomará as providências adequadas.

Mas, pretender impor a ele neste momento, quando é certo que tem reconhecido direito de prosseguir a persecução do seu crédito em face dos coobrigados, feriria até mesmo o princípio basilar da ação executiva que visa a satisfação do credor.

Por fim, no que tange ao arguido 'erro de fato', vez que teriam ofertado cálculos com o valor que entendiam corretos, não se pode descurar que a base utilizada para tanto foi o art. 9º, da Lei nº 11.105/2005, que só se aplica às habilitações de crédito e não ao caso, como ressaltado no acórdão.

Tivessem se pautado nos termos livremente avençados para arguir que o valor devido era menor que o perseguido, a prova até poderia ser deferida.

Mas, ao desrespeitarem os termos do contrato, aplicando legislação impraticável ao caso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arguição de que a prova pericial seria imprescindível 'cai por terra'.

Assim, inadmissível a utilização do recurso integrativo no caso 'sub examinem', em que o que se considera contrariada é a própria pretensão dos recorrentes.

Na verdade, as matérias aqui discutidas constituem questões a serem enfrentadas, e se o caso, pelos tribunais superiores.

E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, se têm por prequestionadas todas as matérias expendidas pelos recorrentes.

3. Por tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator